



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002656/2004-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.800 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/01/1992, 01/10/1992 a 31/12/1992, 01/11/1993 a 30/09/1994.

COFINS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EXTINTOS. NÃO ALCANÇÁVEIS POR BENEFÍCIO POSTERIOR.

Débitos de COFINS extintos mediante compensação operada pelo contribuinte, reconhecida e efetivada pela Administração Tributária, amparada por liminar em ação cautelar, antes do trânsito em julgado, com créditos de FINSOCIAL, não podem ressurgir para aproveitar benefício fiscal de dispensa de acréscimos legais e multas punitivas. Os créditos assim utilizados antes da instituição da incidência de juros parametrizados pela taxa SELIC não podem ser por esta atualizados

Assunto: Finsocial

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/12/1988

FINSOCIAL. VALORES. CÁLCULOS. INCLUSÃO.

A declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do FINSOCIAL atingiu somente aquelas estabelecidas pelas Leis nos 7.787, de 1989; 7.894, de 1989 e 8.147, de 1990, não sendo inconstitucional o adicional de 0,1% relativo aos períodos de 1988.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CRÉDITOS DE FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. TAXA SELIC

Os créditos de FINSOCIAL utilizados em compensação operada pelo contribuinte, reconhecida e efetivada pela Administração Tributária, amparada por liminar em ação cautelar, que extinguiram débitos, não podem ressurgir para serem atualizados pela SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 18-6.889 – 2ª Turma da DRJ/Santa Maria, de 29 de março de 2007, fls. 229 a 236, que indeferiu a solicitação da manifestante.

Este processo inicia após Despacho Decisório da DRF/Santo Ângelo, fls. 62/79, de 26 de dezembro de 2003, proferido em face do pedido de extinção dos débitos de COFINS e de FINSOCIAL nos processos administrativos nºs 13061.000086/95-14 e 13061.000088/95-40, de determinação e exigência de crédito tributário, com os benefícios da Medida Provisória nº 38, de 2002, quais sejam, exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

Seu objeto é a análise da manifestação de inconformidade contestando essa decisão administrativa.

O Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo (RS) decidiu:

I - **Autorizar a baixa dos débitos** contidos nos processos administrativos nºs 13062.00086/95-14 e 13061.000088/95-40, observadas as seguintes condições:

a) baixa dos débitos da COFINS relativos aos meses de 10/1994 e 11/1994, nos valores originais de 29.671,62 UFIRs e 2.097,54 UFIRs, respectivamente, com os benefícios previstos pela Medida Provisória nº 38, de 2002, mediante conversão em renda de parcela equivalente a R\$ 31.211,06 (40,23%) do depósito extrajudicial efetuado pela contribuinte em 30/06/2002, relativo a essa mesma contribuição social;

Estes débitos foram lançados por compensação indevida (processo nº 13061.000088/95-40). Somente estes tem vínculo com a ação judicial nº 98.14.02144-0, objeto de desistência para fazer jus ao dito benefício;

b) baixa **de parte** do débito da COFINS relativo ao mês 10/1992, no valor original de 17.002,83 UFIRs, mediante o aproveitamento do saldo credor proveniente dos pagamentos a maior do FINSOCIAL.

O crédito utilizado para esta compensação, é o que excedeu ao montante originalmente aceito pela Fiscalização e utilizado pela empresa em compensações; o débito da COFINS de 10/92 foi lançado por recolhimento a menor (processo administrativo fiscal nº 13061.000088/95-40);

c) baixa do débito residual da COFINS referente aos meses 10/1992, e dos débitos dos meses 11/1992 e 12/1992, nos valores originais de 8.648,40 UFIRs, 18.927,74 UFIRs e .838,12 UFIRs, respectivamente, com os benefícios conferidos pela Lei nº 10.637, de 2002, mediante conversão em renda de parcela equivalente a R\$ 44.099,38 (56,84%) do depósito extrajudicial de COFINS efetuado pela interessada em 30/06/2002.

Estes débitos foram lançados por recolhimento a menor (processo nº 13061.000088/95-40);

d) baixa dos débitos do FINSOCIAL referentes aos meses 11/1991 a 01/1992, nos valores originais de 1.811,01 UFIRs, 758,38 UFIRs e 174,66 UFIRs, respectivamente, com os benefícios conferidos pela Lei nº 10.637, de 2002, mediante conversão em renda da **totalidade** do depósito extrajudicial de FINSOCIAL efetuado em 30/06/1999, no valor de R\$ 2.666,71, e conversão em renda de parcela equivalente a R\$ 656,46 (0,85%) do depósito extrajudicial da COFINS efetuado na mesma data.

Estes débitos lançados por recolhimento a menor (processo nº 13061.000086/95-40);

II - **Determinar a liberação** em favor da interessada da parcela equivalente a R\$ 1.620,71 do depósito extrajudicial da COFINS efetuado em 30/06/1999, com o acréscimo dos juros legais pertinentes, na forma prevista pelo art. 2º do Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alegou que:

1. não procede o fundamento de que a ação judicial nº 98.14.02144-0 não tinha vinculação com todos os débitos contidos nos processos administrativos, mas somente com os débitos da COFINS de **outubro e novembro de 1994**, aplicando-se somente a estes o benefício fiscal previsto no art. 11 da MP nº 38, de 2002;

2. o exame da sentença proferida naquele processo aponta que a empresa ajuizou a ação visando a *declaração do direito de receber juros compensatórios de 1% ao mês a partir do pagamento a maior dos tributos objeto de discussão nos processos nºs 94.1400250-2 e 93.1400671-9, ainda pendentes de julgamento em grau de recurso. Alega que se olvidou de requerer a repetição do indébito acrescida de juros compensatórios;*

3. na ação nº 93.1400671-9 a União Federal foi condenada a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, até a vigência da LC nº 70, de 1991, com dívidas de COFINS, resultante do que todos os débitos existentes estavam vinculados à ação nº 98.14.02144-0, e não somente os dos meses de outubro e novembro de 1994, porquanto todos, sem distinção, poderiam ser quitados mediante

compensação com o valor dos juros remuneratórios que estavam sendo pleiteados sobre os indêbitos do FINSOCIAL;

4. também não procede o argumento de que não tem pertinência a solicitação formulada à autoridade administrativa para cumprir decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes nos processos administrativos retrocitados. Citou excerto da decisão:

*“aspectos da compensação do débito da COFINS (objeto da presente cobrança) com eventuais recolhimentos a maior do FINSOCIAL não estão sujeitos à análise deste Colegiado, por entender que **importa em renúncia à esfera administrativa a opção pela via judicial.** Também tem sido a opinião nos diversos julgamentos que a este precederam. No entanto, entendo que em se tratando de compensação de FINSOCIAL com COFINS, e considerando a necessidade de verificação de valores e questões judiciais envolvidos (débitos — créditos — índices de atualização **monetária** — **juros** etc) o que for decidido naquele processo judicial, em nada prejudica o aqui decidido, em posterior confronto de contas junto à autoridade singular, quando do trânsito em julgado daquela decisão judicial;[grifos no original]*

5. ficou decidido que seria cumprida a decisão judicial, agora já transitada em julgado, a qual determinou que:

“[...] transitado em julgado, o acórdão servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação. Ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, a autora registrará na escrita fiscal a compensação de créditos e débitos. O Fisco terá o prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para eventual lançamento "ex officio", por diferenças impagas;”

6. é equivocado, também, o argumento de que não merece prosperar a pretensão da empresa de atualizar para o mês de julho de 2002 todos os créditos de FINSOCIAL decorrentes da ação judicial nº 93.1400671-9. Esta atualização, após o trânsito em julgado da decisão oportuniza empregar ditos créditos na quitação de valores de COFINS e de FINSOCIAL usufruindo dos benefícios da MP nº 38, de 2002;

7. ao tempo em que solicitada a compensação a Fiscalização estava impedida de confirmá-la e a contribuinte impedida de utilizar para compensação os créditos que ainda estavam sendo objeto de discussão judicial, por disposição expressa da IN SRF nº 67, de 1992, que ainda proibia a atualização monetária dos indêbitos tributários em período anterior a 02/01/1992. Transcreve o art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002;

8. todos os débitos relacionados estavam vencidos e não pagos por ocasião do pedido de compensação realizado em 08/07/2002, havendo prova do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no processo nº 93.1400671-9, do que decorre que a decisão administrativa alterou a decisão judicial, o que é vedado na fase de liquidação;

9. a decisão administrativa também alterou o Acórdão do REsp nº 250.236-RS, do STJ, que determinou a incidência de taxa SELIC no cálculo da compensação;

10. a decisão administrativa atacada violou, ainda, a norma contida no art. 2º, inciso II, da IN SRF nº 323, de 2003 (que reproduziu), considerando que o procedimento de compensação só foi instaurado em 08/07/2002;

11. não concorda com a conclusão da autoridade administrativa de que o seu crédito total é de 98.753,57 UFIRs e que remanesce uma diferença de apenas 17.002,83 UFIRs, após a utilização de 81.750,74 UFIRs, passíveis de aproveitamento, por dois motivos:

1º. a planilha de cálculo da DRF não contempla os indébitos tributários relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1988, pagos com base em alíquota de 0,6%, quando o correto seria a alíquota de 0,5%, a partir da CF de 1988, nos termos da decisão judicial transitada em julgado; I

2º. não existe parcela já utilizada de 81.750,74 UFIRs, porquanto a compensação era vedada antes do trânsito em julgado da decisão, sendo que o pedido feito pela empresa só foi ocorrer em 08/07/2002.

12. para haver o atendimento ao disposto na decisão final do processo nº 93.1400671-9, vale dizer, que os créditos de FINSOCIAL devem ser compensados com débitos de COFINS, acrescidos da taxa SELIC, há de ser imputada a compensação do total do crédito tributário nos valores reconhecidos pela Fiscalização, mais os valores pagos a maior nas competências de outubro, novembro e dezembro de 1988, acrescidos da taxa SELIC, com todos os débitos abrangidos pela opção;

13. todos os débitos relacionados são efetivamente compatíveis com as regras da MP nº 38, de 2002, que prevê o benefício fiscal da isenção da multa, por terem vinculação com a ação judicial nº 98.14.02144-0, resultando quitados os débitos conforme demonstrativo que faz, restando ser liberado em favor da empresa parcela correspondente a R\$ 43.053,06 do depósito da COFINS e o total do depósito de FINSOCIAL de R\$ 2.666,71, ambos realizados em 30/06/1999. Elabora demonstrativo;

A DRJ/Santa Maria, em seu julgamento, considerou, primeiramente, a absoluta falta de clareza do que fora assentado pela interessada na manifestação de inconformidade.

Na análise do mérito não acedeu a nenhuma das reivindicações da manifestante, consoante se extrai de parte de seu relato, quanto:

1. à compensação de todos os débitos de COFINS com crédito de FINSOCIAL:

1.1. entendeu que estavam vinculados ao processo judicial nº 98.14.02144-0 apenas os débitos de COFINS pertinentes aos meses de outubro e novembro de 1994, cabendo somente em relação a estes a fruição do benefício previsto na MP nº 38, de 2002;

1.2. que foi a própria contribuinte que efetuou os procedimentos de compensação, sendo aqueles conferidos e reconhecidos pela Administração, que os reputou corretos até o limite do crédito.

2. ao cumprimento de decisão do Conselho de Contribuintes:

Considerou sem objeto o pedido, eis que afirmou não haver qualquer providência pela autoridade administrativa de origem determinada pelos acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

3. à atualização dos valores para o mês de julho de 2002:

Aqui o pedido não foi acolhido, porquanto em julho de 2002 não havia mais qualquer crédito de FINSOCIAL que pudesse ser atualizado, eis que a totalidade dos créditos disponíveis foi aproveitada pela própria empresa em compensação com débitos de COFINS;

4. da inclusão de créditos na planilha de cálculos. Créditos de pagamentos a maior relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1988:

Neste ponto a improcedência deveu-se à declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota promovidos tão somente pelas Leis nºs 7.787, de 1989, 7.894, de 1989 e 8.147, de 1990 - jurisprudência firmada pelo plenário daquela Corte — sendo que para todos os meses de 1988, inclusive outubro, novembro e dezembro daquele ano, a alíquota do FINSOCIAL esteve acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento), nos exatos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, esse não declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

5. da utilização da taxa SELIC

Consignou não ser cabível a aplicação da taxa SELIC sobre os valores passíveis de restituição/compensação e que foram utilizados pela empresa, eis que os mesmos (bem como os débitos objeto da compensação) se referem a períodos anteriores à vigência da aplicação da referida taxa, mostrando-se incorreto, neste ponto, o cálculo apresentado pela contribuinte.

6. da restituição de valor relativo a depósito extrajudicial

Entendeu ser correta a importância a ser restituída à contribuinte identificado no item II do Despacho Decisório expedido pela DRF de origem (fl. 79), porquanto esse valor corresponde ao depósito de COFINS que ultrapassa os valores de débitos compensados conforme demonstrado naquele Despacho, sendo que os demais valores pretendidos (requerimento de fl. 93) foram utilizados em compensação, que se mostrou compatível com o descrito no presente processo.

Cientificada de decisão em 11 de abril de 2007, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 241 a 249, em 02 maio de 2007, em que são os mesmos os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Em todos os pontos em que se expande a presente controvérsia, com razão a decisão recorrida ao manter integralmente a decisão administrativa.

Vejamos.

Compensações efetuadas pela contribuinte e reconhecidas pela Administração anteriores aos processos administrativos n.ºs. 13061000086/95-14 e 13061000088/95-40 (autos de infração) - judicialmente amparadas.

O embate tem origem na existência de créditos decorrentes de pagamento a maior de FINSOCIAL, cujo direito à restituição foi deferido na ação judicial nº 93.1400671-9 e que foram utilizados pela contribuinte-impetrante na compensação de débitos de COFINS.

A compensação foi efetuada a maior, pelo fato de a empresa ter computado indevidamente juros de 1% ao mês sobre o valores dos seus créditos, sem amparo na decisão judicial nº 93.1400671-9, e por ter apropriado créditos inexistentes de FINSOCIAL, mas que julga possuí-los, relativos aos meses de janeiro/1989 a agosto/1989, correspondentes à incidência de 0,1%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 22.

Conforme demonstrativo de cálculos apresentado à Fiscalização, a empresa havia compensado um montante de 113.519,91 UFIR de débitos da COFINS relativos aos meses 11/1993 a 11/1994. Compondo este valor estão as parcelas de créditos não autorizadas que somam 31.769,19 UFIR (sendo 29.954,58 UFIRs de juros indevidos e 1.814,61 UFIRs de créditos inexistentes), motivando o lançamento de débitos da COFINS referentes aos PAS outubro/1994 e novembro/1994, nos valores de 29.671,64 UFIR. e 2.097,55 UFIR, lançamento decorrente da compensação excessiva (não acolhida).

É importante notar que tais compensações, segundo afirmou a Interessada, originariamente no documento em que peticiona o benefício do art. 11 da MP 38, de 2002, fl. 23, foram efetuadas sob o amparo de liminar na Ação Cautelar nº 93.1400864-9. Veja-se o transcrito:

“autora efetuou em 30 de junho de 1999 dois depósitos nos valores de -R\$ 2.666,71 e R\$ 77.587,61 para fins de seguimento dos recursos interpostos, com a finalidade de exoneração dos débitos através da compensação conforme os critérios questionados nas ações n.ºs. 93.1400671-9 e 98.14.021_44-O, e também por considerar indevida a exigência de multa punitiva, uma vez que amparada por medida liminar na ação cautelar no 93.1400864-9.” [g.n.]

Dessa cita se extrai que, diferentemente do que alude a Recorrente, ela processara suas compensações antes mesmo do trânsito em julgado, ainda que tenha transcrito em seu recurso a parte do voto abaixo na Apelação, em que o Juiz Gilson Dipp assenta que:

“Transitado em julgado, o acórdão servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação. Ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, a Autora registrará na escrita fiscal a compensação de créditos e débitos. O Fisco terá o prazo do art 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para eventual lançamento "ex officio", por diferenças impagas.”

Examinando a decisão acima, de segundo grau, vi que a melhor conclusão quanto ao seu conteúdo e sentido não é que o uso do seu direito ao crédito de FINSOCIAL

somente poderia ser conduzido após o trânsito em julgado da sentença, conforme quer fazer crer a Recorrente, haja vista, sobretudo, a força executiva da liminar na dita ação cautelar. Nesse mesmo voto o magistrado faz distinção entre a compensação operável à luz do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a (compensação) que prescreve o art. 170 do CTN, que - em seu dizer - “*pressupõe a existência de lançamento já consumado.*”.

À luz desse entendimento expresso na decisão, para a compensação que a contribuinte-impetrante já operara ela encontrava-se amparada também por este *decisum*. Não estava para fazê-lo, sim, apenas quanto aos demais tributos, segundo pretendia em sua petição, o que somente seria possível após o trânsito em julgado. Veja-se excerto digno de destaque:

“[...] Como é indevido o tributo, a compensação dos valores relativos a esses créditos fica autorizada no pagamento da contribuição da mesma espécie, na forma do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi criada em substituição ao FINSOCIAL, com as mesmas características desta. Ambas são, portanto, da mesma espécie tributária, corno exige a referida lei.

Essa conclusão no vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias "(fato gerador diverso), para as Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos.

"A compensação a que alude o art 170, do CTN" - ensina Hugo de Brito Machado - "pressupõe a existência de crédito tributário. Pressupõe, em outras palavras, lançamento já consumado. Já a compensação a que alude o art 66, da Lei nº 8.383/91, diversamente, pressupõe tributo futuro, cujo lançamento ainda não tenha ocorrido" (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 289).

Ela independe de pedido A Receita Federal. A lei não prevê esse procedimento que, de resto, sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito.” [g.n.]

E este foi o prisma da distinção entre as forma de se operar a compensação: delimitar e limitar a pretensão da apelante, que, tendo sentença parcialmente favorável a seu favor, reconhecendo o direito de compensar seu pagamento a maior de FINSOCIAL com débitos de COFINS, apela em segundo grau para reiterar sua reivindicação também para IRPJ, CSLL e PIS.

A referência ao trânsito em julgado da forma como consignado na decisão não muda a realidade e a força da tutela que obtivera e de que se servira.

Débitos vinculados à ação judicial objeto da desistência alcançados pelo benefício da MP 38/2002

O alvo do argumento supra, esgrimido pela recorrente, é atingir o próprio cerne da presente disputa: trazer todos os débitos de FINSOCIAL e de COFINS para o

benefício do art. 11 da MP 38, de 2002, com dispensa dos encargos moratórios e punitivos, e, via de consequência, ser favorecido em seu segundo pleito neste processo, qual seja, de ver seus créditos de FINSOCIAL atualizados até julho de 2002, *verbis*:

"Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

A primeira pretensão está atada à segunda. Se a primeira não prospera, a segunda segue-lhe a trilha.

Para fazer jus ao benefício os débitos deveriam decorrer de ação ajuizada, da qual o contribuinte deveria desistir. A ação objeto de desistência foi a de nº 98.14.02144-0, ajuizada em decorrência do processo administrativo 13061.000088/95-40, que veicula o lançamento de COFINS relativos a outubro e novembro de 1994, efetuado em razão da compensação promovida pela contribuinte de forma indevida - com os indébitos de FINSOCIAL anteriormente reconhecido no processo nº 93.1400671-9 - por computar juros compensatórios de 1% ao mês sobre estes, sem o devido amparo. E o objeto desta ação foi exatamente a busca do direito a esses juros compensatórios para a extinção dos ditos débitos. Logo, bem decidiu já na origem a Delegacia de Santo Ângelo. Somente estes dois débitos haveriam de ser enquadrados no benefício.

Com efeito, não havia outros débitos da recorrente nessa condição na data da formalização da opção ofertada pelo art. 11 da MP 38/2002. E se nessa mesma data inexistia crédito de FINSOCIAL, porquanto gasto na compensação da qual resultaram apenas os dois débitos acima, outubro de novembro de 1994, não há como pretender a atualização dos créditos de FINSOCIAL até julho de 2002.

Atualização pela SELIC dos créditos de FINSOCIAL

Pela mesma razão de fato, inaplicável a atualização dos créditos de FINSOCIAL pela SELIC, em cumprimento do REsp nº 250.236/RS, fls. 43 a 45, porquanto inexistentes, na medida em que utilizados em procedimento de compensação levado a efeito pela própria contribuinte, em data anterior ao início da sua vigência.

O que pretende a recorrente não é outra coisa senão reeditar o procedimento de compensação de débitos já extintos por esta forma, ante o que inexistente o objeto sobre que aplicar a decisão supra. Não merece prosperar.

Créditos de pagamentos a maior relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1988

Quanto ao crédito *também* computado na compensação do FINSOCIAL pago a maior nos meses de outubro a dezembro de 1988, também sem razão, posto que, ao contrário do que afirmou a recorrente o acréscimo da alíquota de 0,1% prevista no Decreto-Lei nº 2.397/87, foi recepcionado pela Novel Constituição, conforme atesta o excerto do voto do Min. Mário Velloso no RE 150.764-1/PE, acompanhando a divergência vencedora do Min. Marco Aurélio, no julgamento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88.

Em suma: o FINSOCIAL, tal como recepcionado pela Constituição, art. 56 do ADCT, vale dizer, o FINSOCIAL do § 1º do art. 1º, do D.L. 1940/82, com a redação do art. 22, do D.L. 2.397/87, à alíquota de 0,6% (seis décimos por cento), tem amparo legal e constitucional, dado que recepcionado,

3



expressamente, conforme vimos de ver, como imposto da competência residual da União. Sua alteração, introduzida pela Lei 7.689, de 1988, art. 9º, e as subseqüentes modificações da alíquota, constantes das Leis 7.738/89, art. 28, 7.787/89, art. 7º, 7.894/89, art. 1º e 8.147/90, art. 1º, não têm legitimidade constitucional."

Da restituição de valor relativo a depósito extrajudicial

Observe, ante tudo o quanto exposto, que foi criterioso o trabalho da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, elucidativo em cada ponto, fazendo

Processo nº 11070.002656/2004-91
Acórdão n.º **3803-01.800**

S3-TE03
Fl. 258

exsurgir, no atendimento ao pleito administrativo do contribuinte, direito sequer por ele cogitado, qual seja, aplicação do benefício exonerativo da Lei nº 10.637/2002 (este benefício não exigia débitos vinculados a ação judicial, porém não previa a exclusão dos juros na forma como feita no art. 11 da MP 38/2002,).

De todo o minudente labor da Delegacia de origem, confirmado pela instância julgadora de piso, feitas de forma escoreita, a meu sentir, as exonerações, as devidas atualizações, as alocações dos créditos, deve ser confirmada a restituição ali deferida, em nada merecendo ser reformada a decisão recorrida, que manteve o Despacho Decisório de fls. 62 a 79.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 05 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11070.002656/2004-91

Interessada: FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.80001.800**, de 05 de julho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 08/07/2011 15:25:43.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 08/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: BELCHIOR MELO DE SOUSA em 08/07/2011 e ALEXANDRE KERN em 08/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0420.15587.ISS3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9E65C982CC0991A612C1A990375B0E44EC587623